



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000384733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093390-87.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOMPO SEGUROS S.A, é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento de ofício ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35877

Agravo de Instrumento nº 2093390-87.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sompo Seguros S.a

Agravado: Rge Sul Distribuidora de Energia S.a

Juiz de Direito: Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas

Recurso Especial - Reexame de matéria pelo rito dos Recursos Repetitivos – V. Acórdão que deu provimento a agravo, para reformar r. decisão que acolheu exceção de incompetência – Apontada aparente divergência com posicionamento adotado pelo C. STJ, no julgamento dos REsp n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, no qual fixada tese jurídica sob regime de repercussão geral – Pertinência - De fato, o C. STJ consolidou o entendimento, em regime de recursos repetitivos, no qual “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva” (Tema 1.282/STJ) - Decisório exarado por esta C. Câmara que carece de reforma, pois em dissonância com os parâmetros acima mencionados - Julgado alterado, para que reste improvido o agravo, mantendo-se a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou remessa do feito ao foro do local dos danos – Recurso de ofício provido.

Diante do Recurso Especial interposto por **RGE Sul Distribuidora de Energia S/A**, em face de **Sompo Seguros S/A**, tirado do V. Acórdão prolatado as fls. 44/48, pelo qual esta C. 19ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, deu provimento a agravo para reformar r. decisão que acolheu exceção de incompetência, vislumbrou a nobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal aparente divergência com posicionamento adotado nos Recursos Especiais n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, no qual fixada tese jurídica sob regime de repercussão geral (Tema 1.282/STJ), submetendo os autos ao procedimento previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, restituindo-os para reexame da questão (fls. 191/193).

O aresto, de nossa relatoria, foi de tal modo ementado:
“Agravado de Instrumento – Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em face da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos segurados – Preliminar de incompetência acolhida, com determinação de remessa do feito ao foro do local dos danos, com fundamento na regra prevista no art. 53, inciso IV, “a”, do CPC – Pleito de reforma – Admissibilidade – Aplicabilidade da legislação consumerista às ações da espécie, em razão da sub-rogação operada – Requerente que pode optar pela propositura da demanda no foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, da Lei 8.078/90), ou do domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil – Súmula nº 77/TJSP – Decisão reformada – Recurso provido”.

No recurso extremo, argumenta a recorrente, em síntese, que o julgado expõe interpretação divergente aos termos dispostos nos artigos 101, I, do CDC e 53, IV, a, do CPC, na medida em que a recorrida (seguradora) não poderia se beneficiar da prerrogativa de litigar no foro de seu próprio domicílio (fls. 50/59).

Vieram contrarrazões as fls. 64/73.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Subindo os autos à C. Corte Superior, determinou-se a suspensão do trâmite do agravo, até decisão do tema representativo da controvérsia (fls. 182/188), o que foi noticiado pela E. Presidência desta Seção, conforme acima exposto.

É o relatório.

Passo ao reexame determinado pela E. Presidência desta Seção de Direito Privado.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Recursos Especiais n. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, consolidou o entendimento, em regime de recursos repetitivos, no qual “**o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva**” (Tema 1.282/STJ).

No caso em análise, o julgado exarado por esta C. Câmara carece de reforma, pois em dissonância com os parâmetros sedimentados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acima mencionados.

Assim, há de ser alterado o v. decisório, para que reste improvido o agravo, mantendo-se a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou remessa do feito ao foro do local dos danos.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso de ofício, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora